



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.913715/2009-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3003-000.145 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 19 de fevereiro de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente BANCO J. SAFRA S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 20/09/2007

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF.

Em verificação fiscal da DCOMP transmitida, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida, vez que o pagamento indicado na DCOMP já havia sido utilizado para quitação de outro débito.

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Marcos Antônio Borges - Presidente.
(assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.
(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Vinícius Guimarães.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão de Manifestação de Inconformidade, no bojo de processo de Compensação/Ressarcimento (PER/DCOMP) que pleiteia a compensação de créditos no valor de R\$ 54.256,87 por suposto recolhimento a maior de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Por bem relatar o histórico dos fatos, adoro o relatório formulado pela 13ª Turma da DRJ de São Paulo para posterior complemento:

1. Trata o presente processo de duas Declarações de Compensação apresentadas em meio eletrônico, PER/DCOMP nº 03443.78857.191107.1.3.047086 de 19/11/2007, e PER/DCOMP nº 24516.11345.180108.1.3.043770, de 18/01/2008, nos quais o contribuinte pleiteia a compensação de suposto crédito decorrente de recolhimento indevido realizado por meio do DARF no valor de R\$ 214.756,16 (código de receita: 4574, recolhido em 20/09/2007), com os seguintes débitos:

1.1. PER/DCOMP nº 03443.78857.191107.1.3.047086 (fls. 46/51): débitos de PIS/PASEP, no valor total de R\$ 706,01;

1.2. PER/DCOMP nº 24516.11345.180108.1.3.043770 (fls. 93/97): débitos de PIS/PASEP e COFINS, no valor total de R\$ 55.497,90.

2. Apreciando os pedidos formulados, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) concluiu pela não homologação das compensações declaradas diante da inexistência do crédito do contribuinte.

2.1. O contribuinte foi cientificado desta conclusão em 19/10/2009, por meio dos seguintes Despachos Decisórios:

2.1.1. Despacho Decisório nº 848709348 (fls. 18), emitido em 07/10/2009: referente PER/DCOMP nº 03443.78857.191107.1.3.047086 – processo administrativo nº 16327.913715/200928;

2.1.2. Despacho Decisório nº 848709651 (fls. 64), emitido em 07/10/2009: referente PER/DCOMP nº 24516.11345.180108.1.3.043770 – processo administrativo nº 16327.914905/200962.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

3. Cientificado da solução dada às declarações de compensação apresentadas, o contribuinte, por seu representante legal, interpôs tempestivamente as Manifestações de Inconformidade datadas de 18/11/2009 (fls. 3/10 e 56/63), de mesmo teor, com a juntada de documentos (fls. 11/51 e 64/97: Procuração; Ata da Assembleia Geral Ordinária; Despacho Decisório; DCTF e

DACON Originais; DCTF e DACON Retificadores; PER/DCOMP), apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:

3.1. Argumenta que seu débito do tributo PIS/PASEP, referente ao período de apuração 08/2007, é inferior àquele previamente declarado em DCTF e DACON, o que motivou a retificação desses declarações conforme documentos acostados às Manifestações de Inconformidade.

3.2. Alega que, embora tenha efetuado a retificação das citadas declarações após a entrega do presente PER/DCOMP, resta incontestável a existência de seu direito creditório, motivo pelo qual a compensação realizada é legítima.

3.3. Para reforçar suas alegações, cita o art. 165 do CTN, o art. 66 da Lei nº 8.383/91, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 e o art. 34, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 900/08.

3.4. Sustenta que a retificação da DCTF, embora realizada após a entrega do PER/DCOMP, produz seus efeitos legais visto que realizada antes das hipóteses previstas no § 2º do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 786/07.

3.5. Por fim, requer sejam conhecidas as Manifestações de Inconformidade, para que seja homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP em apreço.

**ANEXAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
REFERENTES AO MESMO DIREITO CREDITÓRIO**

4. Considerando que os dois PER/DCOMP supracitados têm como origem o mesmo direito creditório (suposto recolhimento a maior no DARF de valor R\$ 214.756,16, de 20/09/2007), as Manifestações de Inconformidade e demais relatórios e documentos referentes a estas declarações foram anexados em um único processo administrativo, de nº 16327.913715/200928.

Cientificada do Acórdão que não acolheu o pleito de compensação, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando as matérias alegadas na Manifestação de Inconformidade e ao fim requer a este Conselho que julgue procedente seu pedido de compensação.

Em síntese, são os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos formais de validade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A compensação tributária - uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional - pressupõe a existência de créditos e débitos tributários de titularidade do contribuinte.

Conforme o art. 170 do CTN, a lei poderá atribuir, em certas condições e sob garantias determinadas, à autoridade administrativa autorizar a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

Nesse contexto, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Assim, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário mostra-se fundamental para a efetivação da compensação.

A compensação pode ser declarada pelo contribuinte por meio do preenchimento e transmissão de Declaração de Compensação (DCOMP), na qual se indicará, de forma detalhada, o crédito existente e o débito a ser compensado, sujeitando-se tal procedimento a ulterior homologação por parte da autoridade tributária.

A Recorrente transmitiu eletronicamente a DCOMP descrita no relatório, tendo indicado a existência de crédito decorrente de pagamento a maior.

Em verificação fiscal da DCOMP transmitida, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida, vez que o pagamento indicado na DCOMP já havia sido utilizado para quitação de outro débito, tendo sido emitido, eletronicamente, Despacho Decisório que não homologou a compensação dos débitos confessados.

A recorrente sustentou erro no preenchimento da DCTF originais, mas somente apresentou DCTF retificadora, DAON e Balancete Analítico após prolação do Despacho Decisório, o que torna a DCTF instrumento de confissão de dívida e documento hábil a constituir crédito tributário.

Como prova do seu crédito a Recorrente apresentou unicamente o DARF no valor de R\$ 214.756,16, cópia da DCTF retificadora e DAON acompanhados da alegação que, no período de apuração respectivo a agosto/2007, o débito referente a Contribuição ao PIS seria R\$ 160.499,20, o que lhe daria direito ao pleiteado crédito de R\$ 54.256,87.

Ao avaliar os autos do processo administrativo e os documentos ofertados pela Recorrente, não foi possível identificar elementos probatórios que fossem suficientes para comprovar que o alegado crédito de R\$ 54.256,87 exista e deva ser homologado.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito ou, em situações extremas, demonstrar indícios convergentes que levem ao entendimento de que as alegações são verossímeis. Sobre ônus da prova em compensação de créditos transcrevo entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, a qual me curvo para adotá-la neste voto:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção

de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações." No caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão a quo, a Recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido.

Pela avaliação probatória que faço dos autos somente o DARF de fl. 29, a retificação de DCTF e as demonstrações contábeis do período não aclaram a existência de crédito a ser compensado. Pelo contrário, a retificação da DCTF faz prova de constituição do crédito tributário.

Sobre a alegação da Recorrente de que este Conselho aceita a retificação de declarações, tais como DCTF, DIPJ, DACON, todos os julgados condicionam a retificação com a prova bastante e suficiente de que houve erro de preenchimento e que há, em efetivo, crédito a ser compensado.

A Recorrente não apresentou, na fase de impugnação (manifestação de inconformidade), documentos que pudessem demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado. Em Fase recursal apresentou folhas do Razão e balancete analítico. Antes de adentrar na análise do efeito probatório dos documentos juntados aos autos, invoco entendimento da 1ª Turma da CSRF, esboçado nos autos do PAF 10835.901327/200988, em voto da relatoria do eminente Conselheiro André Mendes de Moura:

entendo que a interpretação mais adequada não impede a apresentação das provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que esteja m no contexto da discussão da matéria em litígio, ou seja, podem ser apresentadas desde que não disponham sobre nenhuma inovação. - Grifos no original.

Por mais que seja afastada a preclusão administrativa descrita nos artigos 15 e 16 do Decreto 70.235/1972, ainda assim não é possível a comprovação, pelo menos indiciária, da existência do crédito pleiteado.

Para a demonstração da certeza e liquidez do direito creditório invocado, não basta que a recorrente apresente declarações retificadoras, folhas de livros fiscais, mas apontar em cada conta/subconta o recolhimento indevido, apresentar demonstrativo de apuração das contribuições sociais contrastando o cálculo original com o retificado, identificando as rubricas de despesas que foram alteradas para reduzir o tributo devido, apontando na escrituração contábil-fiscal as evidências da existência do crédito para formar o convencimento da Autoridade Julgadora.

Concluo nesta análise que não há nos autos provas que demonstrem a natureza e extensão de eventuais créditos que possam ser objeto de Declaração de Compensação e, se homologado o crédito pleiteado, aí sim ter-se-ia imprecisão na escrita contábil.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

(assinado digitalmente)